



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.594 - SP (2011/0007241-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CÍNTHIA PERINI PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. RECURSO NÃO REITERADO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL PROTELATÓRIO. MULTA.

1 - Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo legal de dez dias, nos termos do caput do art. 544 do CPC.

2. Inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula 418/STJ).

3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.594 - SP (2011/0007241-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CÍNTIA PERINI PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua intempestividade e por não haver a ratificação do recurso especial interposto prematuramente (fl. 107).

A parte agravante, inconformada, interpôs o recurso de fls. 113/115.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.594 - SP (2011/0007241-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão denegatória do recurso especial foi publicada no dia 08/10/2010 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 91.

O prazo recursal iniciou-se no dia 11/10/2010 (segunda-feira), vindo a findar em 20/10/2010 (quarta-feira), mas somente em 22/10/2010 (sexta-feira) foi protocolada a minuta do agravo de instrumento (fl. 02); após, portanto, o término do prazo legal de 10 (dez) dias estabelecido no caput do art. 544 do CPC, restando patente, pois, a intempestividade recursal.

Quanto ao óbice da falta de reiteração do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, a irresignação não merece melhor sorte.

Examinando os autos, verifico que, de fato, o recurso especial foi protocolado prematuramente, no dia 22/01/2010 (fl. 36), antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, ocorrida em 26/04/2010 (fl. 35), necessitando, para ser admitido, ser ratificado no prazo recursal, o que não foi feito pela recorrente. Nessa esteira, resta desatendido o mandamento do Enunciado n. 418/STJ, assim lavrado, *litteris*:

Súmula 418/STJ - É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Dessa forma, não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, considerando que a agravante insiste em protelar a resolução definitiva do litúgio mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, contrário ao entendimento pacificado nesta Corte, entendo caracterizado o intuito meramente procrastinatório do recurso, fazendo-se necessário condenar a agravante a pagar ao agravado multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, conforme consignado no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0007241-1

AgRg no
Ag 1379594 / SP

Números Origem: 200800057505 991090478410 99109047841050000 99109047841050002

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA
AGRAVADO : CÉLIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CÍNTHIA PERINI PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA
AGRAVADO : CÉLIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CÍNTHIA PERINI PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.